

Política

CONSTITUINTE

AWC

Aue X

MAIS CONTROLE SOBRE O GOVERNO

Será no Congresso que se vai exercer maior controle sobre os orçamentos — agora, também os das estatais e da Previdência —, não nas ante-salas dos ministérios.

Até agora, só o orçamento geral da União era submetido ao Congresso. Não mais: os orçamentos das estatais e da Previdência também terão de passar pelos parlamentares antes de cada exercício. Senadores e deputados terão o controle sobre a maior parte dos gastos do governo, e as pressões, lobbies e reivindicações sobre os ministérios — longe de qualquer fiscalização — passarão a ser feitos abertamente, na Comissão Mista do Orçamento. O próprio governo será bem mais controlado com o que a Constituinte aprovou ontem.

Ficou consagrado, com a votação de ontem, que o Banco Central não poderá conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, de acordo com o texto aprovado.

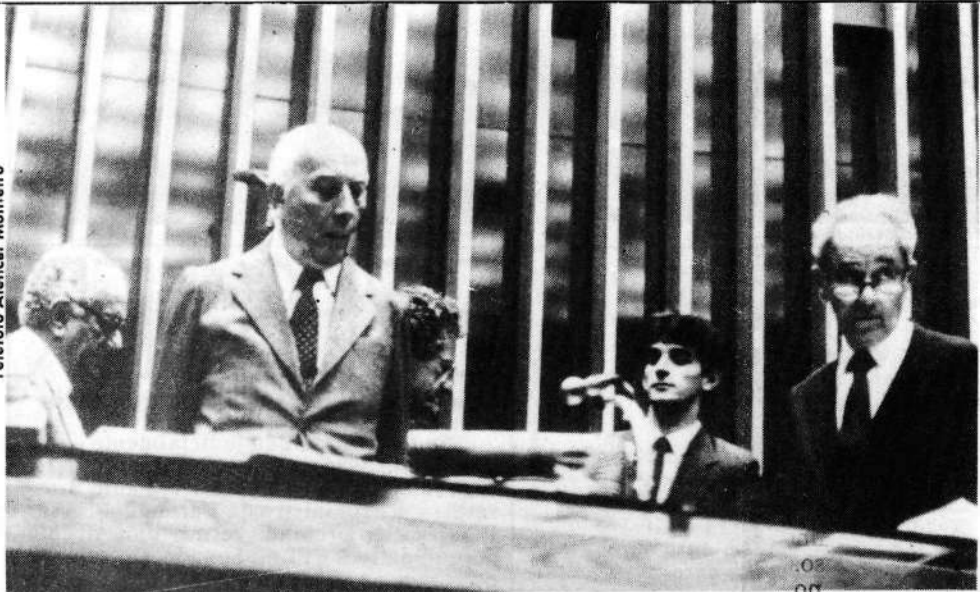
A Constituinte aprovou por 331 votos, contra 50 e sete abstenções, o texto-base do Centrão para o Capítulo II, do Título VI, da Tributação e do Orçamento, ressaltados os destaques. O texto do Centrão modifica somente alguns dispositivos da Comissão de Sistematização.

Os constituintes rejeitaram com 320 votos a emenda do deputado Mendes Ribeiro (PMDB-RS) que pretendia proibir a União, Estados e municípios de anistiar seus devedores.

Apenas duas modificações ao texto base do Centrão foram aprovadas pela Constituinte, uma de redação do artigo que trata das diretrizes orçamentárias, para estabelecer que o Poder Executivo apresentará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Outra emenda restabeleceu o texto da Sistematização aos incisos que definem os três orçamentos da União. Os constituintes entenderam que o texto da Sistematização era mais claro e conciso que o apresentado pelo Centrão. As modificações foram aprovadas por consenso de todas as lideranças partidárias.

A Constituinte aprovou, ontem, o estabelecimento de normas para o Congresso emendar o Orçamento da União, o que atualmente não é permitido e somente foi possível até 1964. As normas já haviam sido adotadas pela Comissão de Sistematização e foram acatadas na emenda coletiva do Centrão, sendo ontem consideradas aprovadas porque o dispositivo que trata do assunto não foi emendado.

Por 384 votos, contra 17 e quatro abstenções, a Constituinte aprovou ainda uma fusão de emendas de autoria dos deputados José Jorge e José Serra dispondo que caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados emitir parecer sobre as emendas à lei orçamentária. Conforme o texto aprovado, as emendas somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com investimentos e outras despesas decorrentes.



Ulysses: o Congresso no controle.

Cuidado, contribuinte.

Tributaristas garantem: assim que sair a Constituição, vai ter imposto de tudo que é lado.

Contribuinte brasileiro, prepare-se. Na opinião de tributaristas e economistas, promulgada a nova Constituição, você será vítima de um novo e brutal aumento de carga tributária. De acordo com cálculos matemáticos, se no atual sistema tributário o contribuinte trabalha três meses de graça para o governo, com a nova Constituição vai trabalhar no mínimo quatro meses para pagar os impostos já existentes e os novos a serem criados.

Diante dos incisos e parágrafos aprovados no capítulo Sistema Tributário, o economista Carlos Alberto Longo, da USP, diz: "O contribuinte brasileiro está roubado. Primeiro, porque será vítima da criação de três novos impostos, um sobre patrimônio, outro sobre renda e um terceiro sobre operações financeiras nas compras a prazo. Segundo, porque, sem a garantia do respeito ao princípio da anterioridade ou anualidade, poderá ser surpreendido todo mês pela cobrança de mais impostos.

A surpresa do contribuinte, por sua vez, será tanto maior quanto maiores forem as necessidades de caixa do governo federal. Isso porque os constituintes tiraram dinheiro da União sem, contudo, tirar a sua responsabilidade pelo pagamento das contas. Conforme o texto aprovado, o governo federal perde para Estados e Municípios competência sobre o gerenciamento dos recursos hoje arrecadados com cinco impostos: comunicações, transporte, minerais,

combustíveis e energia elétrica. Transfere ainda 50% do total arrecadado com Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados. Um vazio que, para azar do contribuinte, será preenchido com recursos a serem garantidos pela criação de novos impostos.

O primeiro imposto criado nesse sentido, aliás, já contou com a concordância do próprio Congresso Constituinte. A partir da promulgação da nova Carta, os contribuintes que tiverem bens no valor de 50 mil OTNs estarão obrigados a recolher anualmente 500 OTNs a título de "imposto sobre grandes fortunas". A partir daí dá para se calcular o que vem pela frente.

Dificuldades maiores contudo serão provocadas pela cobrança de ICM nas operações financeiras das mercadorias adquiridas a prazo. De acordo com alguns economistas essa cobrança praticamente impossibilita o brasileiro médio de possuir qualquer bem durável já que sobre todos os acréscimos financeiros — correção monetária, encargos bancários, comissões etc — terão de pagar o ICM de 17%.

"De fato os constituintes aprovaram um modelo tributário que se destaca muito mais pela voracidade fiscal do que pelas novidades conceituais que introduz, sendo excelente para os governantes e péssima para os contribuintes", raciocina o economista Longo.

Salette Lemos

Aprovado

Título VI — Da Tributação e do Orçamento (...)
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional (...)
Seção VI — Da Repartição das Receitas Tributárias (...)
Artigo 184 (...)
C) Três por cento, para aplicação em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.
II — Do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.
Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo a eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.
Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.
Artigo 185 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a estados, ao Distrito Federal e a municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
Artigo 186 — Cabe à lei complementar:
I — Definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 183, parágrafo único, I;
II — Estabelecer normas sobre o entrega dos recursos de que trata o artigo 184, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre estados e entre municípios;
III — Dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das cotas e da liberação das participações previstas nos artigos 182, 183 e 184.
Parágrafo único — O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.
Artigo 187 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entrega, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.
Parágrafo único — Os dados divulgados pela União serão discriminados por estado e por município; os dos estados, por município.
Capítulo II — Das Finanças Públicas
Seção I
Normas Gerais
Artigo 188 — Lei complementar disporá sobre:
I — Finanças Públicas;
II — Dívida Pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
III — Concessão de garantias pelas entidades públicas;
IV — Emissão e resgate de títulos da dívida pública;
V — Fiscalização das instituições financeiras;
VI — Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
VII — Compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daqueles voltadas ao desenvolvimento regional.
Artigo 189 — A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.
Parágrafo 1º — É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
Parágrafo 2º — O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou taxa de juros.
Parágrafo 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. A dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressaltados os casos previstos em lei.
Seção II — Dos Orçamentos
Artigo 190 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — O Plano Plurianual;
II — As diretrizes orçamentárias;
III — Os orçamentos anuais da União.
Parágrafo 1º — A lei que instruir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas destes decorrentes, bem como a sua regionalização.
Parágrafo 2º — A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
Parágrafo 3º — A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I — O orçamento fiscal referente a tais Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II — O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
Parágrafo 4º — O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de corrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
Parágrafo 5º — O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.
Parágrafo 6º — A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:
I — A autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;
II — A discriminação das despesas por estado, ressaltadas as de caráter nacional, definidas em lei.
Parágrafo 7º — Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
Parágrafo 8º — Os planos e programas, nacionais e regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
Artigo 191 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelos dois Casas do Congresso Nacional simultaneamente.
Parágrafo 1º — Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:
I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas, nacionais, regionais ou setoriais, previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da República.
II — Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72.
Parágrafo 2º — As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
Parágrafo 3º — As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:
I — Os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:
A) Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
B) Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;
II — As autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 5º do artigo anterior;
III — A correção de erros ou inadequações.
Parágrafo 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
Parágrafo 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.